



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2020

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para proporcionar tarifas reduzidas para o envio de objetos postais às pessoas presas custodiadas em qualquer parte do território nacional.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.308, de 2020. Proposto pelo Deputado Aroldo Martins, o projeto visa modificar a Lei nº 6.538, promulgada em 22 de junho de 1978, com o intuito de instituir tarifas reduzidas para o envio de objetos postais destinados às pessoas presas custodiadas em qualquer parte do território nacional.

A alteração é promovida no art. 33 da Lei nº 6.538/78, estabelecendo critérios para a determinação de tarifas, preços e prêmios "ad valorem". Esses critérios incluirão fatores como a natureza do serviço, o âmbito de sua aplicação, o tratamento dado, as políticas sociais correlatas e outras condições pertinentes à prestação do serviço em questão.

O novo § 3º deste art. 33 determina que o envio, por familiares, de objetos postais a pessoa presa, brasileira ou estrangeira, custodiada em qualquer parte do território nacional, terá tarifas e preços reduzidos. Já o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que as tarifas, preços, limitações, critérios de elegibilidade e outros condicionantes e características para prestação do serviço mencionado no § 3º serão estabelecidos pela regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, o projeto propõe uma alteração ao artigo 34, estipulando que isenções ou reduções subjetivas de tarifas e preços "ad valorem" só serão permitidas em situações excepcionais, como calamidades públicas, acordos internacionais ratificados ou conforme estabelecido por políticas sociais.

Quanto à tramitação, o Projeto de Lei nº 4.308, de 2020, foi originalmente encaminhado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para avaliação de mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para avaliação de mérito e de conformidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Na então existente Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, o projeto recebeu um parecer favorável da Deputada Liziane Bayer. Embora o parecer ainda não tenha sido objeto de deliberação, ele serve como referencial para a elaboração deste.

Em um desenvolvimento subsequente, datado de 15 de março de 2023, a Presidência da Câmara dos Deputados, considerando a recente Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que resultou na criação da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Comissão de Comunicação, determinou a redistribuição do projeto para esta última Comissão, substituindo a CCTCI.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 4.308, de 2020, apesar de ser uma iniciativa com intenções louváveis de assistência social, apresenta implicações que precisam ser cuidadosamente analisadas, especialmente





quando se leva em conta a viabilidade prática e o impacto no equilíbrio econômico-financeiro de tal medida.

Primeiramente, é importante considerar o impacto financeiro da proposta sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A empresa já enfrentou desafios financeiros significativos, mas voltou à lucratividade em 2017, e novamente reportou um prejuízo superior a R\$ 800 milhões em 2022. A imposição de tarifas reduzidas poderia levar a um novo quadro de insustentabilidade que demandaria aportes do controlador, a União.

Em segundo lugar, a proposta abre um precedente para que outras categorias sociais pleiteiem benefícios semelhantes. Isso complicaria ainda mais os fluxos de caixa da empresa, uma vez que diversas categorias poderiam buscar vantagens parecidas, colocando em risco a estabilidade da ECT.

Adicionalmente, a proposta carece de mecanismos de controle e fiscalização eficazes para evitar possíveis abusos ou fraudes que possam ocorrer com a redução das tarifas. Sem tais mecanismos, o propósito assistencial do projeto poderia ser mal interpretado ou explorado, prejudicando sua eficácia e gerando consequências não intencionadas.

Por último, é importante observar que o projeto foi concebido em um contexto específico de restrições à movimentação da população devido à pandemia de COVID-19. No entanto, esse cenário já não é mais o mesmo, e as restrições à movimentação foram relaxadas. Portanto, a justificativa inicial para a criação deste projeto já não é mais aplicável, o que coloca em questão a necessidade e a pertinência da medida neste momento.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.308, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR

